



PROCESSO : 184.967-0/2024
ASSUNTO : Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO : Prefeitura de São José do Xingu
RESPONSÁVEL : Sandro José Luz da Costa
RELATOR : Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

115. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de São José do Xingu**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c /c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

10. Dos Limites Constitucionais e Legais

116. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **25,02%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República.**

117. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 73,35%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.**

118. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 16,07%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”,

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%.**

119. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 26.239.435,32** (vinte e seis milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondentes a **32,4%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

120. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 6,92%, cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.**

11. Do Desempenho Fiscal

121. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **63,68%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 89.994.486,30** (oitenta e nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

122. **A receita tributária própria atingiu o percentual de 22,61% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

123. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 83,43%, em 2021, para 70,77%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

124. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 3,69%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à





média de 7,91% atingida pelos Municípios do Grupo 2 – com população entre 5.001 mil e 10.000 mil habitantes.

125. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 6.784.900,33** (seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos reais e trinta e três centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

126. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria⁵, constata-se déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 (R\$ 164.208,66), 551 (R\$ 11.602,36), 552 (R\$ 7.350,58), 553 (R\$ 65.135,07), 569 (R\$ 663.715,76), 571 (R\$ 32.846,44), 602 (R\$ 30.221,33), 604 (R\$ 519.742,98), 621 (R\$ 62.294,91), 632 (R\$ 5.894.519,38), 700 (R\$ 133.365,96), 701 (R\$ 113.881,31) e 759 (R\$ 18.519,72), **constituindo a irregularidade 7 (DA03).**

127. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10ª edição⁶, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

128. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁷ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁸, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser

5 Documento Digital 651590/2025, fls. 185-197.

6 Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 13ª ed., pág.37.

7 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

8 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

129. Nas fontes em que não houve a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise foi realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas.

130. E nas fontes em que no exercício de referência houve a abertura de créditos adicionais mediante superávits nelas verificadas do exercício anterior, estes foram incluídos nas receitas arrecadadas ajustadas nas respectivas fontes, o que, no entanto, não impediu a ocorrência de déficit orçamentário em determinadas fontes.

131. No presente caso, não houve a demonstração de cancelamento de restos a pagar nas fontes deficitárias, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT⁹, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

132. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro¹⁰, de modo que não podem ser desconsiderados

9 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

10 Fls. 473 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN: "O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.





automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada.

133. Desse modo, **restou verificado ao final do exercício de referência, que nas fontes 540, 551, 552, 553, 569, 571, 602, 604, 621, 632, 700, 701 e 759, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes**, em inobservância ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF¹¹.

134. Frente a tal conclusão, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de causa justificante da ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹²), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT¹³).

11 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

12 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

13 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





135. No presente caso, **inexiste situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

136. Também **não houve a comprovação pelo gestor da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.**

137. Isso porque, para a devida comprovação da frustração das transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município e o impacto no resultado orçamentário ao final do exercício.

138. Além disso, para comprovar o não repasse de transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo dos recursos de convênios, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.

139. Verifico, ainda, que, conforme exigido pelo item 14 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁴, a gestão da Administração Municipal, a partir do acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), ao verificar a possibilidade de desequilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas em determinadas fontes de recursos, deve limitar empenhos e a movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF, o que não ocorreu. Tal medida visa garantir que as fontes apresentassem superávit orçamentário ao final do exercício financeiro, ou ainda que ocorrendo déficits orçamentários, fossem estes reduzidos ao máximo para não comprometer o resultado global da execução orçamentária, nem prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

14 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





140. Por outro lado, **constata-se a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT**, uma vez que as 540 (R\$ 3.344,57), 552 (R\$ 1.149,88), 602 (R\$ 4.723,03), 604 (R\$ 8.990,89), 621 (R\$ 175.645,74), 701 (R\$ 349.735,46) e 759 (R\$ 470.239,45) mesmo com déficit orçamentário apresentaram, ao final do exercício, um resultado financeiro superavitário, enquanto a fonte 551 não apresentou déficit financeiro. Soma-se a isso o **resultado financeiro superavitário global**, considerando todas as fontes de recursos, **de R\$ 12.846.600,82** (doze milhões e oitocentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais e oitenta e dois centavos), dispondo R\$ 1,99 para cada R\$ 1,00 de obrigações, apurado a partir da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º, do art. 43, da Lei 4320/64)

141. Nesse sentido, destaco que embora determinadas fontes tenham apresentado déficits orçamentários, **houve superávit orçamentário global de R\$ 6.784.900,33** (seis milhões e setecentos e oitenta e quatro mil e novecentos reais e trinta e três centavos), considerando todas as fontes de recursos.

142. Portanto, **mantenho a irregularidade 7 (DA03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão das seguintes circunstâncias atenuantes: superávit orçamentário global apurado a partir de todas as fontes de recursos; o superávit financeiro para quase a totalidade das fontes que apresentaram déficit orçamentário; e, por fim, a existência de superávit financeiro global (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT).

143. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

- **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior





parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

144. No **resultado financeiro, verifco em 2024, saldo superavitário de R\$ 12.846.600,82** (doze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 1,99** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constato da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 2,79 em 2021 para 1,99 em 2024.

145. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas fluante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 13.748.932,25** (treze milhões, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), o que representa um aumento de 4,26% em relação ao exercício anterior.

146. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

147. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%** (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

12. Das Irregularidades





148. No Relatório Técnico de Análise de Defesa¹⁵, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades AA 01, NB 04, NB 05, OC 20 e OC 99, com a manutenção das demais inicialmente apontadas.

149. Em concordância com a 3ª Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade gravíssima 2 (AA01) deve ser sanada, diante da comprovação, por parte do gestor municipal, de que foram cumpridos os mínimos constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde.

150. De igual modo, entendo que devem ser sanadas as irregularidades 10 (NB04), 11 (NB05), 12 (OC20) e 13 (OC99), uma vez que o gestor disponibilizou a sua prestação de contas aos munícipes, divulgou no portal da transparência os demonstrativos contábeis e adotou políticas públicas educacionais de prevenção e combate à violência contra a mulher.

151. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

A irregularidade 2 (AA 04), trata do valor recebido pelo Fundeb que não foi aplicado 100 % no exercício de 2023 (R\$ 115.414,64), não sendo constatada sua aplicação até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024.

152. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previsto no art. 212-A da CRFB e regulamentado pela Lei 14.113/2020, é composto pelas receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

153. Além dessas receitas integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades¹⁶.

¹⁵ Documento Digital 516689/2024.

¹⁶ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>





154. Desse modo, a Lei 14.113/2020 regulamenta a aplicação e destinação dessas receitas, determinando, em seu art. 25¹⁷, que no mínimo 90% dos recursos recebidos pelos estados e municípios à título de FUNDEB devem ser aplicados dentro do exercício, sendo permitido, portanto, que no máximo 10% podem ser utilizados no exercício subsequente, cuja destinação deve ocorrer até o fim do primeiro quadrimestre.

155. No presente caso, a equipe técnica apontou que o Município não aplicou 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB em 2023 até o fim do primeiro quadrimestre de 2024, permanecendo, portanto, um excedente de R\$ 115.414,64 (setecentos e vinte e cinco mil e oitenta e cinco reais e sete centavos) sem aplicação dentro do prazo legal.

156. A defesa, por sua vez, argumenta que os recursos foram aplicados na educação básica no exercício de 2024, mantendo a continuidade dos serviços educacionais. Assim, requer que o caso seja analisado sob a ótica dos princípios da legalidade e eficiência pública da boa-fé administrativa.

157. Com efeito, verifico que os argumentos do gestor não são suficientes para afastar a presente irregularidade, pois, o superávit de exercício anterior das receitas do FUNDEB do exercício de 2023 deveria ter sido integralmente aplicado até o final do 1º quadrimestre de 2024, consoante art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020, o que não ocorreu. **Portanto, é inequívoca a ocorrência da irregularidade.**

158. Entretanto, há que se reconhecer como circunstância atenuante à gravidade do fato irregular que o valor não aplicado correspondeu a apenas 1,63% das receitas do FUNDEB daquele exercício.

17 Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.





159. Sendo assim, **mantenho a irregularidade. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do exercício de seu recebimento e, excepcionalmente, no máximo 10% dessas receitas até fim do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020.

A irregularidade 3 (CB 03), refere-se à ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. **A irregularidade 4 (CB 05)**, trata da não convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.

160. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

161. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público², revestirem-se de características qualitativas³, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

162. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

163. Com **relação à irregularidade 3 (CB03)**, pode constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX e reconhecido pela defesa, que não foram realizadas as apropriações mensais das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, em





descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP¹⁸, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, conseqüentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

164. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2015 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina, fato reconhecido pelo próprio gestor.

165. No que se refere à **irregularidade 4 (CB05)**, ao analisar dos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3ª SECEX, constato que o Balanço Patrimonial de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade, pois os saldos finais do exercício de 2023 não corresponderam aos saldos apresentados em 2024 referentes ao exercício anterior, o que **contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC¹⁹ e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis²⁰**. Ressalta-se que a documentação apresentada pelo gestor não afasta a irregularidade, na medida em que permaneceram divergências nos saldos, conforme demonstrado pela Secex na análise da defesa.

166. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 3 (CB03) e 4 (CB05)**, **mantenho-as recomendando ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), recomende ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o

18 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>

19 3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas antes a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.

20 53. A menos que uma norma permita ou exija de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações contábeis do período corrente.





reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, além de integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁶ - NBC 23 e 25.

A irregularidade 5 (DA 01), refere-se ao fato de terem sido contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), na 553 (R\$ 36.415,88), na 569 (R\$ 458.186,11), na 571 (R\$ 57.341,26), na 632 (R\$ 4.205.183,28) e na fonte 700 (R\$ 446.161,30), em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. **A irregularidade 6 (DA 02)**, trata da insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), na 553 (R\$ 3.6415,88), na 569 (R\$ 458.186,11), na 570 (R\$ 43.053,68), na 571 (R\$ 57.341,26), na 632 (R\$ 4.205.183,28) e na fonte 700 (R\$ 446.161,30).

167. Estabelece o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte²¹.

21 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, “a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”





168. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF²².

169. Além disso, prevê o parágrafo único do art. 42 da LRF, que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Assim, é possível concluir a partir do parágrafo único do art. 42, c/c os artigos 50 e 55, todos da LRF, a irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa.

170. Extrai-se do Quadro 5.2 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo, do Relatório Preliminar de Auditoria²³, insuficiência financeira nas fontes 540, 553, 569, 570, 571, 632 e 700, para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, em contrariedade ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF²⁴, o que resultou na irregularidade **6 (DA02)**.

Fonte/Destinação de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em
------------------------------	---

Ainda de acordo com o MCASP, “o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa”.

22 Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

23 Documento Digital 651590/2025, fls. 200-209.

24 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Art. 55. O relatório conterá: I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes: a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas; b) dívidas consolidada e mobiliária; c) concessão de garantias; d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º; II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; III - demonstrativos, no último quadrimestre: a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro; b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;





	Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	- R\$ 1.024,95
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 36.415,88
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	-R\$ 458.186,11
570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 43.053,68
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 57.341,26
632 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 4.205.183,28
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R\$ 446.161,30

171. Além disso, especificamente em relação ao final do mandato dos agentes políticos, há ainda a verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para a qual são consideradas por fonte de recursos, as despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, e as disponibilidades financeiras existentes, no período de 01/05 a 31/12, correspondente aos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato.

172. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30/04 do exercício financeiro de referência.

173. A equipe técnica indicou, conforme os quadros 13.1²⁵ e 13.2²⁶ do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que nas fontes 540, 553, 569, 571, 632 e 700, no período de 01/05 a 31/12, foram contraídas despesas maiores do que os saldos financeiros, culminando em indisponibilidade financeiras para custear essas despesas, em 31/12, que resultou na irregularidade **5 (DA01)**.

Fonte/Destinação de Recursos	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 31/12)	Diferença entre 30/04 e 31/12 /2024 de indisponibilidade
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 58.772,76	-R\$ 1.024,95	-0
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes	-R\$ 501,82	-R\$ 36.415,88	0

25 Documento Digital 651590/2025, fls. 252-260.

26 Documento Digital 622456/2025, fls. 253-269.





ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)			
569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 29.619,78	-R\$ 458.186,11	0
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 3.750,27	-R\$ 57.341,26	0
632 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 2.863.315,00	-R\$ 4.205.183,28	0
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 71.191,18	-R\$ 446.161,30	0

174. Em sua defesa, o gestor apenas argumentou em relação às fontes 569, 632 e 700, sustentando que foram firmados convênios nessas fontes, cujas transferências não se concretizaram, e que justificariam a implementação de despesas nelas. Para as demais fontes o gestor sustenta que a fonte 500 apresentou suficiência financeira para cobri-las.

175. Com relação à fonte 569, cuja indisponibilidade foi de R\$ 458.186,11, a Secex constatou que o Termo de Compromisso PAR 202103242-4, de 3/10/2024, firmado com o Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC-FNDE para a aquisição de ônibus escolar. Entretanto, o cronograma físico-financeiro de repasse teve início em 1/6/2021, sem que fosse demonstrado repasse de parcela em 2024, sendo que cabia ao MEC-FNDE o repasse de R\$ 200.000,00, valor inferior à indisponibilidade verificada.

176. Quanto à fonte 632, cuja indisponibilidade foi de R\$ 4.205.183,28, foi celebrado, em 26/6/2022, Convênio 560/2022 com a Secretaria Estadual de Saúde, para a construção do hospital municipal. Porém, como o convênio foi firmado em 2022, as receitas oriundas desses repasses deveriam estar previstas no orçamento municipal, não cabendo, portanto, a alegação de que houve frustração de receita oriunda de atraso de repasses desse instrumento que justificasse a indisponibilidade ao final do exercício.

177. Por fim, para a fonte 700, foi firmado, em 30/8/2023, o Termo de Compromisso 941130/2023 com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – SUDECO, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para aquisição de retroescavadeira hidráulica. Ocorre que, conforme constatado pela equipe técnica, além do instrumento ter sido





firmado em momento anterior à elaboração da LOA, o último desembolso relacionado a esse termo ocorreu em 8/3/2024 e correspondeu a R\$ 324.860,00, 85% dos valores a serem repassados, montante inferior à indisponibilidade financeira.

178. Portanto, não há como acolher os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que gestor não demonstrou a legítima expectativa de recebimento dos recursos em questão, seja porque os instrumentos foram firmados antes da elaboração da LOA e, assim, dela deveriam constar, ou seja porque os valores de repasses eram inferiores ao montante da indisponibilidade financeira verificada ao final do exercício.

179. A mera apresentação do convênio não é suficiente para afastar o fato irregular, uma vez que não demonstra que a transferência desse recurso estava programada para o exercício e, então, justificar a realização de despesas nessas fontes acima das disponibilidades (DA02) e durante o período de vedação (DA01).

180. Isso porque, para a devida comprovação da frustração das transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município e o impacto no resultado orçamentário ao final do exercício.

181. Portanto, restou caracterizada a insuficiência de recursos nas fontes 540, 553, 569, 570, 571, 632 e 700 para cobrir as obrigações nela inscritas. Além disso, com exceção da fonte 570, para as demais fontes foram realizadas de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira. Portanto, **é inequívoca a materialidade das irregularidades 5 (DA01) e 6 (DA02).**

182. Não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suporta-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB²⁷, verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das

²⁷ LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou





irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT²⁸, ou, de causas que possam justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da verificação de frustração de transferências voluntárias e obrigatórias ao Ente municipal à luz dos itens 11 e 12 da RN 43/2013²⁹-TCE/MT, a justificar as indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar inscritos até 31/12, e da possibilidade destes serem acobertados por saldos disponíveis na fonte 500, de aplicação não vinculada.

183. Em vista disso, não restou demonstrada a frustração de receitas para justificar as insuficiências de recursos para custear restos a pagar inscritos na fonte 500, não se configurando a circunstância atenuante dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

184. Vale ressaltar que mesmo em um cenário marcado por queda das receitas estimadas ou de elevação dos gastos, as autoridades políticas gestoras não só podem, como devem em atenção ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), adotar medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a dizer da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas à assegurar que as despesas realizadas acompanhem o comportamento das receitas

norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

28 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente 29RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





arrecadadas ao longo do exercício financeiro, e a fim de que haja disponibilidades financeiras para custear os Restos a Pagar inscritos nas fontes até 31/12.

185. Tal providência garante a sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, em razão de eventual contexto de descontrole dos gastos públicos ou de cenários de dificuldade fiscal.

186. Assim, **entendo pela manutenção das irregularidades 5 (DA01) e 6. (DA02)**, visto que não houve à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ação planejada a fim de se garantir que os Restos a Pagar inscritos nas fontes tivessem saldos disponíveis para custeá-los, em descumprimento ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.

187. Pondero, como circunstâncias atenuantes à gravidade das irregularidades o fato de que as indisponibilidades financeiras não comprometeram o resultado financeiro global – considerando todas as fontes de recursos, visto que o Município apresentou superávit financeiro de **R\$ 12.846.600,82** (doze milhões e oitocentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais e oitenta e dois centavos), dispondo R\$ 1,99 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

188. Soma-se a isso, a expressiva disponibilidade financeira na fonte 500, de livre movimentação, que apresentou disponibilidade de caixa líquida, após a inscrição dos restos a pagar, de R\$ 11.920.976,67 (onze milhões e novecentos e vinte mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), montante suficiente para cobrir as indisponibilidades verificadas.

189. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou





mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que: haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF; haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

i

A irregularidade 7 (DA 03), refere-se ao déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 (R\$ 164.208,66), 551 (R\$ 11.602,36), 552 (R\$ 7.350,58), 553 (R\$ 65.135,07), 569 (R\$ 663.715,76), 571 (R\$ 32.846,44), 602 (R\$ 30.221,33), 604 (R\$ 519.742,98), 621 (R\$ 62.294,91), 632 (R\$ 5.894.519,38), 700 (R\$ 133.365,96), 701 (R\$ 113.881,31) e 759 (R\$ 18.519,72).

190. A **irregularidade 7 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico referente ao desempenho fiscal desse voto e mantida com atenuantes à gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 8 (FB 03), trata da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recursos 632, no valor de R\$ 4.480.215,76 e na fonte 700, no valor de R\$ 324.860,00.

191. Na **irregularidade 8 (FB03)**, com relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, extrai-se do quadro 1.4³⁰ constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que os créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos nas fontes 632, 700 e 701 não tinham recursos suficientes para abarcar os valores de créditos abertos, o que demonstra a ocorrência de violação do disposto no art. 167, II da CF³¹, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do §

30 Documento Digital 625904/2025. Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, fls. 160-163.

31CF - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;





1º e § 3º, da Lei 4.320/64³², e, também, a inobservância das diretrizes das Resoluções de Consulta 19/2016³³, 43/2008³⁴ e 26/2015³⁵, deste Tribunal.

Fonte	Excesso/Déficit Arrecadação	de	Créditos Adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos Disponíveis
632	-R\$ 4.052.284,38		R\$ 4.480.215,76	R\$ 4.480.215,76
700	-R\$ 1.840.462,86		R\$ 324.860,00	R\$ 324.860,00
701	-R\$ 101.545,42		R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00

32 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais* depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

33 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. Prefeitura Municipal de Matupá. Consulta. Planejamento. Lei Orçamentária Anual – LOA. Convênios. Necessidade De Previsão Orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

34 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

35 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para





192. Nesse contexto, entendo necessário frisar que, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64, o excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício.

193. Impõe ressaltar, ainda, que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação decorrente da assinatura de convênios ou outros instrumentos de transferência de recursos deve observar o respectivo cronograma de desembolsos/repasses, de modo que, mesmo diante da tendência de arrecadação acima do previsto na Lei Orçamentária, não sejam abertos os créditos adicionais sem que, efetivamente, tenham ingressado os recursos correspondentes.

194. Essa informação é relevante, pois, a defesa argumentou ter firmado termos de compromisso e convênios no exercício de 2024 a justificar a abertura de créditos adicionais nas fontes 632, 700 e 701.

195. Ocorre que, como muito bem verificado pela Secex para a fonte 632, o Termo de Compromisso 560 foi firmado com a Secretaria de Estado de Saúde em 23/6/2022³⁶, momento anterior à elaboração da Lei Orçamentária Anual (27/12/2023) e que, portanto, deveria constar do planejamento orçamentário, não tendo sido apresentada documentação que comprovasse a alteração do Convênio e respectiva necessidade de reforço da dotação, conforme argumentado.

196. De igual modo, na fonte 700, o Convênio 941130/2023 foi firmado com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, vinculada ao Ministério do

abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

36 Documento Digital 665114/2025, fls. 75-78.





Desenvolvimento Regional, em 30/8/2023³⁷, momento anterior à elaboração da Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício de 2024 e, assim, deveria constar do orçamento municipal.

197. Desse modo, não há como acolher os argumentos da defesa em relação às fontes de recursos 632 e 700, uma vez que estas, efetivamente, não apresentaram excesso de arrecadação para justificar a abertura de créditos adicionais.

198. Por outro lado, na fonte 701 o gestor logrou êxito em demonstrar a legítima expectativa de excesso de arrecadação a ensejar a abertura dos créditos adicionais, uma vez que o Convênio 524/2024 foi firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística em 4/3/2024, após a elaboração da LOA e, portanto, não era possível prever os recursos no orçamento. Assim houve a legítima expectativa de ingresso desses recursos no exercício a justificar os créditos adicionais abertos na fonte, afastando a irregularidade em relação a ela.

199. É importante acentuar, que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

200. E mais, não se pode perder de vista que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deve ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

201. Portanto, considerando o exposto, **mantenho a irregularidade 8 (FB03)**, diante da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente nas fontes 632 e 700.

³⁷ Documento Digital 665114/2025, fls 80-82.





202. Assim, **recomendo** à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

A irregularidade 9 (MB 04), refere ao fato do Chefe do Poder Executivo não ter encaminhado ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021.

203. Consoante o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais das prefeituras devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para exame e apreciação até o dia 16/4/2023, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes³⁸. Nesse mesmo sentido, encontra-se a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012, que, além do prazo mencionado, também determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic³⁹.

38 Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. § 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

39 Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: [...] IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.





204. Assim, as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Por isso, o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade.

205. No caso em comento, é inequívoco que o município efetuou o envio intempestivo das contas anuais de governo, já que este somente ocorreu em 7/8/2025, ou seja, com 113 dias de atraso. Nesse caso, ainda que a defesa argumente que teve dificuldades em reunir e enviar os documentos necessários, fato é que o atraso ocorreu e prejudicou os trabalhos da equipe técnica deste Tribunal, tanto que chegou a ser emitido um Relatório Técnico Preliminar⁴⁰ pela não prestação de contas.

206. Ressalto ser dever do gestor público garantir e zelar pela regular prestação de contas dentro do prazo legal, independente da delegação à terceiros, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas:

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.

1. O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Guilherme Maluf. Acórdão 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018)

207. Diante do exposto, acompanho os entendimentos da Secex e do Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade 9 (MB04)**, motivo pelo qual **recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo

40 Documento Digital 639173/2025.





único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

13. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

208. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

209. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

210. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

211. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

212. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico





Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

213. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

214. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicas na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

215. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e





transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

14. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de São José do Xingu, referentes ao exercício de 2024:

216. Verifico nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

217. Além disso, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

218. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que as irregularidades de natureza gravíssima relacionadas aos limites constitucionais foram sanadas, a partir da comprovação por parte do gestor da aplicação de recursos a garantir o cumprimento dos limites mínimos de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

219. Além disso, o peso do déficit orçamentário e da indisponibilidade financeira foram mitigados no cenário fiscal das contas de governo exercício de 2024, em razão das circunstâncias que atenuaram a sua ocorrência e gravidade.

220. As demais irregularidades mantidas, decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não são, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário.





221. Concluo que o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, autorizam a aprovação dessas contas sem ressalvas. Assim, considerando o contexto geral dessas contas, **entendo pela emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação.**

Dispositivo do Voto

222. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.918/2025 e 4.162/2025** do Ministério Público de Contas, subscritos pelo Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **São José do Xingu**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Sandro José Luz da Costa**.

223. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **São José do Xingu** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do exercício de seu recebimento e, excepcionalmente, no máximo 10% dessas receitas até fim do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020;
- II) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que: haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato





(parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF; haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; garanta que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas; e

III) Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, além de integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade





Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁶ - NBC 23 e 25 ;

II) Observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012; e

III) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

224. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

225. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

